



Número: **0033482-38.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.162,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCONE MANOEL DA SILVA (AUTOR)	GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46166 331	04/06/2019 11:33	Petição Inicial	Petição Inicial
46167 584	04/06/2019 11:33	DADOS PESSOAIS	Documento de Identificação
46167 586	04/06/2019 11:33	BO	Outros (Documento)
46167 588	04/06/2019 11:33	DOC MÉDICO	Outros (Documento)
46167 589	04/06/2019 11:33	FISIOTERAPIA	Outros (Documento)
46167 590	04/06/2019 11:33	SINISTRO	Outros (Documento)
46177 523	04/06/2019 15:45	Despacho	Despacho
46244 526	05/06/2019 13:50	Citação	Citação
46244 527	05/06/2019 13:50	Intimação	Intimação
47176 723	01/07/2019 10:57	Contestação	Contestação
47176 726	01/07/2019 10:57	Microsoft Word - 2615759_CONTESTACAO	Petição em PDF
47176 728	01/07/2019 10:57	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
47176 729	01/07/2019 10:57	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
47913 087	17/07/2019 10:53	Petição	Petição
47913 090	17/07/2019 10:53	ANEXO 3	Outros (Documento)
47913 091	17/07/2019 10:53	ANEXO 2	Outros (Documento)
47913 092	17/07/2019 10:53	ANEXO 1	Outros (Documento)

47913 093	17/07/2019 10:53	2615759_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01.PDF	Petição em PDF
48436 407	29/07/2019 12:55	Habilitação	Petição (3º Interessado)
49106 630	12/08/2019 11:46	Certidão	Certidão
49107 838	12/08/2019 11:46	33482-38.2019 SEGURADORA LIDER 10B	Aviso de recebimento (AR)
49222 971	14/08/2019 08:10	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
53155 674	30/10/2019 13:23	Certidão	Certidão
53182 893	30/10/2019 17:37	Despacho	Despacho
53188 581	30/10/2019 18:57	Habilitação de perito	Certidão
53190 434	30/10/2019 19:05	Intimação	Intimação
53190 435	30/10/2019 19:05	Intimação	Intimação
53190 436	30/10/2019 19:05	Intimação	Intimação
53204 187	31/10/2019 09:07	Petição em PDF	Petição em PDF
54888 623	03/12/2019 09:29	Laudo	Petição em PDF
54888 625	03/12/2019 09:29	LAUDO 0033482-38.2019.8.17.2001	Petição em PDF
55421 996	12/12/2019 11:39	Certidão	Certidão
55421 998	12/12/2019 11:39	33482-38.2019 MARCONE MANOEL- Nº INEXISTENTE 10B	Aviso de recebimento (AR)
56082 739	03/01/2020 15:20	Petição	Petição
56082 743	03/01/2020 15:20	2615759_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS _JUR_01	Petição em PDF
56082 744	03/01/2020 15:20	ANEXO 1	Petição em PDF
56082 745	03/01/2020 15:20	ANEXO 2	Outros (Documento)
56277 053	09/01/2020 15:03	Intimação	Intimação
56082 749	14/01/2020 17:04	Petição	Petição
56448 372	14/01/2020 17:04	2615759_ELABORAR CHAMAMENTO AO FEITO_01	Petição em PDF
56855 254	23/01/2020 14:33	Petição	Petição
56855 260	23/01/2020 14:33	2615759_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_J UR_01	Petição em PDF
58187 830	18/02/2020 19:08	Despacho	Despacho
58480 261	28/02/2020 09:49	Intimação	Intimação
62453 232	25/05/2020 17:44	Decurso de prazo	Certidão
62517 941	26/05/2020 16:27	Sentença	Sentença
63800 670	19/06/2020 16:44	Intimação	Intimação
63998 138	01/07/2020 00:57	Ciente	Petição em PDF
63801 615	03/07/2020 15:29	Alvará	Alvará

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Recife – Estado de Pernambuco.

MARCONE MANOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciário, portador da cédula de identidade nº 6.856.613 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.190.954-74, residente na Travessa 1 da Panela, 5, Paratibe, Paulista - PE, CEP 53.400-000, vem, através de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, constantes da procuração anexa, com endereço profissional na Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, onde recebem as intimações legais, fones: 3423-6256/3221-7599, e-mail: gvmed@hotmail.com, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 25/08/2017, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 17E0118012967, quando estava atravessando a BR 101 e foi atropelado por um veículo.

O AUTOR foi socorrido para o Hospital Migue Arraes. Teve, além de várias lesões, fratura nos ossos da mão direita e esmagamento do pé direito, pois o veículo passou por cima de seu pé.

O acidente comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas - uma vez que, por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar uma vida normal. Sente muitas dores, não consegue caminhar por longas distâncias, fazer exercícios, carregar peso, etc. Devido ao acidente, o AUTOR tem dificuldades para realizar tarefas básicas.

Assim, o acidente causou ao AUTOR incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente. Todavia, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT, não recebendo o valor correto a título de indenização, mas apenas a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).



III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em *RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL*, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente;



III – ATÉ R\$2.700,00(dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regitactum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, no s termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais.

(TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:



“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito– fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ÁCORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N° 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APPLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 13.162,50 (TREZE MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- O AUTOR NÃO DESEJA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 13.162,50.

Recife (PE), 03 de junho de 2019.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogada

OAB/PE 17.828

